



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52  
Recurso nº : 10.907  
Matéria: : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : LUIS ALVINO MARQUES PEREIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.046

~~IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado e data da lavratura do auto de infração.~~

~~EX.: 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, e não logrando o contribuinte comprovar a origem, finalidade e alegada aplicação dos recursos utilizados.~~

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ALVINO MARQUES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52  
Acórdão nº : 102-42.046  
Recurso nº : 10.907  
Recorrente : LUIS ALVINO MARQUES PEREIRA

**RELATÓRIO**

LUIS ALVINO MARQUES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.345.907-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Teresina, PI, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 30.535,18 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 84/91, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-base de 1989, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, e artigo 6º, § 5º, e 8º da Lei nº 8.021/90.

A tributação decorreu do arbitramento, com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, expressos através de depósitos bancários de origem não comprovada, confissão de recebimento de valores supostamente pagos por terceiros,

Os termos da impugnação, de fls. 277/281, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:

"Preliminarmente argüi em sua defesa a infringência pelos autuantes do instituto da prescrição e decadência em constituir o crédito tributário ora questionado, por violação do art. 173 do CTN que estatui que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se em após 05 (cinco) anos, contados:- Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado: II - ...;

No presente caso, a infração objeto da autuação se refere ao período de 14/09/89 até 18/12/89, extinguindo-se o direito da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

Fazenda Pública para exigência do crédito tributário em dezembro de 1994.

Mais adiante, alega que não houve fraude ou sonegação ao fisco, tendo em vista o que dispõe a Súmula 182 prolatada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, pronunciando-se em matéria dessa espécie, dizendo "Ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários."

No mérito, o autuado apresenta em sua defesa, as seguintes ponderações:

1 - Como membro do Diretório Regional do PRN-PI e Delegado do mesmo junto ao Diretório Nacional, foi em 1989 escolhido para ser o coordenador estadual de fiscalização da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello, sem nenhum ônus para o partido;

2 - Sendo o impugnante o coordenador estadual de fiscalização, coube ao mesmo o recebimento de recursos financeiros alocados pela coordenação regional para fazer face aos gastos da campanha eleitoral;

3 - Dos gastos da campanha, foi prestada contas com documentos e demonstrativos de despesas, que foram considerados corretos e encaminhados, no final da campanha ao TSE, ela coordenação geral, a quem, por lei cabia tal procedimento.

4 - O débito fiscal ora atribuído ao autuado, tem coo fato gerador movimentações em conta corrente, tão única e exclusivamente no período de 09/89 a 12/89, exatamente, sem nenhuma dúvida, durante a campanha para eleição presidencial daquele ano. Conforme documentos já juntados aos autos, todos os valores encontrados foram transferidos pela coordenação nacional de Brasília-DF, com exceção do que lhe foi entregue em mãos diretamente por assessores da campanha.

5 - Repousam nos autos do processo vastas e irrefutáveis provas que tais valores foram gastos com despesas de campanha, nada restando que acrescesse ao patrimônio do defendente, nem como rendimento, nem como bens outros, pois este nada possui que justifique tamanha incidência.

6 - Solicita a juntada de novos documentos comprobatórios das suas alegações e a oitiva, mesmo que por precatório, dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

coordenadores nacionais de fiscalização da campanha presidencial e de outras testemunhas, arroladas às fls. 281."

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 283/290, inicialmente rejeita a preliminar de decadência, com base no artigo 173, inciso I do CTN, que dispõe que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e que, no caso específico seria 01.01.91, o qual findaria em 31.12.95, estando portanto correta a autuação no que se refere a esse instituto.

Quanto à arguição de ilegalidade de exigência de imposto de renda com base em extratos bancários, afirma que o lançamento encontra fundamento no artigo 6º parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90, que transcreve. Aduz que a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada, não se aplica ao presente caso, visto que tal decisão foi prolatada sob vigência de legislação anterior a em vigor na data do lançamento.

No Mérito, demonstra que no lançamento foram considerados todos os rendimentos do contribuinte, e, após analisar detalhadamente todos os documentos carreados aos autos e esclarecimentos prestados, mantém integralmente a exigência.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 294/295, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 302/306, em que, após apreciar os argumentos e documentos constantes dos autos, requer o improvimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, após referir-se à arguição do instituto da prescrição constante de sua impugnação, analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- a questão de direito, relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, alegando a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.021/90 a fatos anteriores à sua vigência;
- a questão de fato, entendendo ter claramente demonstrado que os valores recebidos eram destinados e foram repassados a fiscais e advogados, durante o período de campanha eleitoral.

Entende que a época do lançamento e a legislação aplicada redundaram no cerceamento de seu direito de defesa.

O ora Recorrente menciona a arguição de prescrição constante de sua peça impugnatória. Tratando-se de contribuinte "omisso" em relação à entrega de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, aplica-se a regra contida no artigo 173 do CTN, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Terminando este prazo em 31/12/95 e tendo sido o Auto de Infração lavrado em 09/05/95, é de se rejeitar a arguição de decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

Inicialmente é de se refutar a argumentação formulada através da qual o ora Recorrente procura demonstrar a inexistência e/ou a não vigência da legislação que fundamentou a autuação fiscal.

A infração apontada pelo Fisco foi enquadrada nos artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88 que dispõe, verbis:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - ....

§ 3º - ....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

....  
....

~~Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior,~~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

rendimentos e ganhos de capital, que não tenham sido tributados na fonte, no País.

....

Ao disciplinar o **Lançamento de ofício**, determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

....

....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

....

....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original).

....

A Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º reza:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Do exposto se conclui que, em data anterior à ocorrência do fato gerador as normas legais já previam e disciplinavam o arbitramento das receitas com base na renda presumida - o rendimento tributável deveria ser arbitrado de acordo com os elementos de que se dispusesse, inclusive através da utilização dos sinais exteriores de riqueza. Portanto, a Lei nº 8.021/90 apenas explicitou outros critérios de arbitramento, não revogando aqueles já existentes.

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

operações. No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos ano-base de 1989, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, englobando a intensa movimentação financeira com omissão de informações sobre a existência de rendimentos de qualquer natureza tendo em vista que o ora Recorrente deixou de apresentar Declaração de Rendimentos no exercício correspondente, fato que, por si só já justificaria o arbitramento.

Em sua defesa pretende o contribuinte que os recursos efetivamente depositados em sua conta-corrente não lhe pertenciam - que se tratava de verbas da Coordenação Nacional de Fiscalização do PRN cabendo-lhe tão somente o repasse - a realização dos pagamentos de despesas de campanha eleitoral em seu Estado.

Verifica-se que, constatado um intenso movimento bancário, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem, a movimentação e/ou aplicados dos recursos, não logrou êxito. Conforme informado pelo fisco, a origem dos recursos se localiza basicamente em uma conta-corrente de titular fantasma, e, quanto à alegada aplicação, os recibos que corresponderiam a encargos com pagamentos de fiscais e advogados que militaram na atividade fiscalizadora, não preenchem os requisitos mínimos de admissibilidade. Por outro lado, conforme já destacado, as cópias de cheques apresentadas correspondem a despesas de natureza pessoal: pagamentos a lojas comerciais, inclusive de decoração e empresas prestadoras de serviço, como para instalação de linha telefônica em residência localizada em área de praia.

Considerando que a autoridade julgadora singular se pronunciou, com muita propriedade quanto à comprovação da finalidade e alegado destino dado aos recursos recebidos pelo contribuinte, peço vênias para transcrever trecho da referida decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.002890/94-52

Acórdão nº : 102-42.046

Assim, da análise dos documentos probatórios acostados aos autos, forçoso reconhecer que o contribuinte não consegue comprovar, de modo irrefutável, o por ele alegado. Os dados (extratos de c/c, depósitos, recibos, cheques emitidos e arrazoados) apresentados pelo contribuinte não resistem a uma verificação mais rigorosa dos mesmos, inclusive quanto à coincidência de datas e valores.

A Lei nº 5.682, de 21/07/1971 Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu Título VII versa sobre as Finanças e Contabilidade dos Partidos, fixando os deveres e obrigações dos Partidos Políticos, inclusive quanto à manutenção de **rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação (art. 89, § 1º).**

O artigo 93 da lei supracitada fixa normas sobre recebimento, depósito e aplicação de recursos pelos Partidos Políticos, inclusive sobre escrituração contábil, das quais mister se transcrever aquelas contidas nos incisos I a IV e IX, "in verbis":

**I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;**

**II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;**

**III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;**

**IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;**

**IX - exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.002890/94-52

Acórdão nº. : 102-42.046

Conforme se depreende da transcrição acima, são bem claras e taxativas as normas que regem o registro de recursos aplicados em campanhas eleitorais. O contribuinte apenas alegou que o Partido prestou contas dos recursos, não logrando carrear aos autos quaisquer documentos comprobatórios, cópia da cita prestação de contas, etc.

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.

  
URSULA HANSEN